



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-MS

ATO NORMATIVO Nº 067, DE 12 DE JULHO DE 2000

Fixa Valores de Taxas de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, do CREA-MS.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas letras "f" e "k" do artigo 34, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 223, realizada em 12 de julho de 2000,

Considerando o disposto na Resolução 439/99 - CONFEA;

Considerando a Decisão Normativa nº 054/94, que faculta aos CREAs a utilização de tabelas alternativas;

Considerando a necessidade de estabelecer valores de taxas a serem recolhidas quando do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica Múltipla Mensal – ART-MM, para serviços rotineiros realizados no mês;

DECIDE:

Art. 1º As taxas devidas para registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e profissões afins, serão recolhidas ao CREA-MS de acordo com os valores dos contratos e/ou área construída, conforme tabelas abaixo:

TABELA I

Nº de ordem	Valor de Contrato (UFIR)	Taxa (UFIR)
1	Até 3.000	15
2	Acima de 3.000 até 10.000	40
3	Acima de 10.000 até 25.000	75
4	Acima de 25.000 até 70.000	140
5	Acima de 70.000	250



Rua Sebastião Taveira, 272 - Monte Castelo - 79010-480 - Campo Grande-MS
Fone: (67) 752-1111 - Fax 752-1112
home page: <http://www.creams.org.br> e-mail: creams@msinternet.com.br



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-MS

TABELA II

Nº de ordem	Área Construída (m ²)	Taxa (UFIR)
1	Até 30,00	15
2	Acima de 30,00 até 90,00	40
3	Acima de 90,00 até 225,00	75
4	Acima de 225,00 até 635,00	140
5	Acima de 635,00	250

§ 1º – Para a aplicação da Tabela I será considerado o valor da obra ou do serviço contratado.

§ 2º – As taxas de ARTs – Múltipla Mensal, referente a trabalhos de curta duração, serão recolhidas de acordo com a tabela abaixo, não podendo a somatória mensal ser inferior a 5 (cinco) UFIRs.

TABELA III

Nº de ordem	Valor de Serviços (Reais)	Taxa (UFIR)
1	Até 100,00	1,00
2	Acima de 101,00 até 200,00	2,00
3	Acima de 201,00 até 400,00	4,00
4	Acima de 401,00 até 600,00	5,00
5	De 601,00 até 3.000,00	15,00

§ 3º – A tabela II será aplicada às ARTs referentes a projetos e direção/execução das edificações prediais de qualquer tipo, bem como, às ARTs de regularização de obras concluídas, exceto quando o contratado for pessoa jurídica. Sendo que os projetos arquitetônicos e complementares de edificações de qualquer tipo, as taxas serão iguais a 40% (quarenta por cento) dos respectivos valores da Tabela II, ou seja:

- Projeto Arquitetônico = 20%
- Projeto Estrutural = 5%
- Projeto Elétrico = 5%
- Projeto Hidro-Sanitário = 5%
- Outros Projetos = 5%

§ 4º – As taxas a serem recolhidas por pessoa jurídica, referentes a direção/execução de obras de qualquer tipo, serão iguais a 60% (sessenta por cento) dos respectivos valores da tabela II.

my



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-MS

Art. 2º Ficam instituídas Taxas Especiais a serem aplicadas nos seguintes casos específicos assim definidos:

I – 15,00 UFIR

- I. **a** – Vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade total ou parcial, a uma ou mais ARTs já registradas;
- I. **b** – Nomeação ou contratos de trabalho para desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública ou privada.

II – 5,00 UFIR

- II. **a** – Elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficente, reconhecidas como de utilidade pública, que tenham sido realizadas por profissionais em caráter filantrópico;
- II. **b** – Desempenho de atividades privativas dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e afins, em instituição pública oficial, com o qual o profissional mantenha vínculo empregatício;
- II. **c** – As ARTs de projeto, direção e execução de moradias econômicas, compreendendo:
 - a) edificações isoladas, para fins residenciais, com área de até 70,00 m² de um único pavimento e que não possuam estruturas especiais;
 - b) edificações populares executadas por órgãos públicos, nos termos do respectivo convênio com o CREA-MS, sendo a taxa especial recolhida por unidade habitacional.
- II. **d** – Os trabalhos relativos a perícias judiciais na área da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Fica instituída Taxa Especial para ARTs referente à Área Agronômica, conforme itens abaixo:

I – A taxa a ser aplicada às ARTs referente à emissão de cada Receita Agronômica será igual a 0,30 UFIRs;

II – A taxa a ser aplicada às ARTs referente à emissão de cada Boletim de Análise de Sementes ou Boletim de Análise de Solos, desde que recolhidas como ART Múltipla Mensal será igual a 0,5 UFIRs;

III – A Taxa a ser aplicada às ARTs referentes a programas destinados à pequena produção rural, desde que recolhidas como ART Múltipla Mensal será de 0,5 UFIRs.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-MS

IV - Para os outros serviços da área da Agronomia cujo os valores dos honorários sejam inferiores a 100 UFIRs será cobrado taxa especial de 5,00 UFIRs.

V – Aplicar tabela IV, para as Culturas Anuais.

TABELA IV – Culturas Anuais

Nº de ordem	Área em HA	Taxa (UFIR)
1	Até 20	5
2	Acima de 20 até 50	7
3	Acima de 50 até 100	12
4	Acima de 100 até 400	20
5	Acima de 400 até 700	50
6	Acima de 700 até 1000	100
7	Acima de 1000 até 1200	150
8	Acima de 1200 até 1500	200
9	Acima de 1500	250

§ 1º - As ARTs referentes aos campos de produção de sementes serão recolhidas de acordo com a tabela IV.

§ 2º - As ARTs referentes a produção de mudas, serão recolhidas por viveiro de produção, com validade de 1 ano e a taxa a ser aplicada será de 15 UFIRs.

VI – As ARTs referentes ao Plantio de Culturas Olerícolas serão recolhidas de acordo com valores estabelecidos na tabela V.

TABELA V – Culturas Olerícolas

Nº de ordem	Quantidade em Ha	Valores em UFIR
1	De 0 até 1	5
2	Acima de 1 até 5	10
3	Acima de 5 até 10	15
4	Acima de 10 até 15	20
5	Acima de 15 até 20	50
6	Acima de 20 até 30	100
7	Acima de 30 até 40	140
8	Acima de 40 até 50	200
9	Acima de 50	250

Handwritten signature or initials.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-MS

VII – As Taxas das ARTs referentes a armazenagem de grãos industriais, a granel ou ensacados, serão recolhidas de acordo com a tabela VI.

- a – As ARTs devem ser registradas por espécies e quantidades totais e sua validade será de seis meses;
- b – As ARTs das culturas de verão devem ser registradas até 30 (trinta) de março;
- c – As ARTs das culturas de inverno devem ser registradas até 30 (trinta) de setembro.

TABELA VI

Nº de ordem	Quantidade em Ton	Taxa (UFIR)
1	Até 30	10
2	Acima de 30 até 100	20
3	Acima de 100 até 300	40
4	Acima de 300 até 1.000	60
5	Acima de 1.000 até 5.000	80
6	Acima de 5.000 até 10.000	120
7	Acima de 10.000 até 15.000	180
8	Acima de 15.000 até 22.000	200
9	Acima de 22.000	250

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Atos nºs 47, de 18 de junho de 1995, e 61, de 18 de novembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de julho de 2000.

Engº Mec. **JORGE TADEU MASTELA E ALMEIDA**
1º SECRETÁRIO

Engenheiro **JEAN SALIBA**
PRESIDENTE